



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 268 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
120ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 30/07/10
PROCESSO Nº. 1/2630/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200806058-1
RECORRENTE: IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Francisco Jarbas Cruz da Costa e Maria Liduina de Magalhães
MATRÍCULAS: 105837-1-3 e 038021-1-8
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa
REVISOR: Conselheira Abílio Francisco de Lima

EMENTA: ICMS – 1. **OMISSÃO DE COMPRAS** – 2. A acusação fiscal foi constatada através da análise do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, detectando a compra de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, referente ao período de 05/2007 a 02/2008, com base de cálculo no montante de R\$ 87.949,10. 3 Recurso voluntário conhecido, e não provido. 4. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, consoante os trabalhos periciais realizados. Confirmada a decisão condenatória exarada pela instância originária. 5. Infringência aos artigos 139 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade inserta no artigo 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418.

RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de compras*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.04703, objetivando executar *auditoria fiscal com atualização de estoque*, referente ao período de 15/05/07 a 29/02/08 (exercício aberto), junto a contribuinte *Ivan Ferreira de Oliveira*, inscrita no CNAE como *comércio atacadista de produtos alimentícios em geral*. Auto de infração lavrado em 14/05/08, com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 29/02/08 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.


O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200806058-1, informações complementares de fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2008.04703, termo de início de fiscalização nº. 2008.03750, termo de conclusão da fiscalização nº. 2008.11852, relatório de entradas às fls. 08/13, relatório de saídas às fls. 14/19, relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias às fls. 20/23, cópia da contagem de estoque às fls. 24, cópia da nota fiscal NF1 nº. 1573 às fls. 25, CD contendo relatório SLE com Termo de Desmembramento às fls. 39, cópia de A.R., termos de juntada e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS CONSTATAMOS OMISSÃO DE ENTRADAS (PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO NORMAL) NO VALOR ACIMA ELENCADE. DESSA FORMA LAVRAMOS O PRESENTE A.I PARA COBRANÇA DE MULTA E DEMAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS.” *(sic)*.

Às informações complementares, os agentes fiscais elucidaram que no dia 29/02/08, data do início da ação fiscal, a empresa não tinha mercadorias, porém, após a análise da documentação fiscal e levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, constataram a omissão de entradas de produtos sujeitos ao regime de tributação normal, no valor de R\$ 87.949,10.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, modificado pela lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 87.949,10
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 26.384,73
TOTAL	R\$ 26.384,73

 2/9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 30/05/08, consoante AR acostado aos autos às fls. 27, na dicção do art. 26 § 5º, II da Lei. 12.732/97.

Foi lavrado termo de revelia em 02/07/08, e despacho às fls. 28 determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a atuada protocolou em 23/06/08 pedido de dilação de prazo, sendo este, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo e apresentação de defesa tempestiva.

A contribuinte, não obstante o deferimento do pedido de dilação de prazo, apresentou impugnação tempestiva de fls. 40, instruída com documento de fls. 41/44, onde aludiu que a infração fiscal não ocorreu, sendo assim, afirmou que o auto de infração nº. 1/200806058-1 não procede, pois a atuada não efetuou compra de mercadorias sem nota fiscal. Ressaltou que houve um engano por parte dos agentes fiscais, que, provavelmente, não consideraram todas as entradas de mercadorias, razão pela qual acusaram-na de omissão de compras. Por fim, requereu que fosse julgado **IMPROCEDENTE** o auto de infração, em virtude da inexistência do ilícito tributário, determinando seu arquivamento.

A julgadora monocrática aduziu inicialmente que a matéria em questão encontra-se disciplinada no art. 139, do decreto 24.569/97. Afirmou que a impugnante não apresentou qualquer prova para fundamentar sua alegação de que a acusação dos agentes fiscais não era verídica, apenas negou o cometimento da infração. Posteriormente, discorreu sobre a legitimidade do *Levantamento Quantitativo de Mercadoria*, isto é, a técnica que foi utilizada na ação fiscal. Explicitou que tal levantamento é consolidado no *Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias*, em observância às regras do art. 827, caput, do Decreto 24.569/97. Prosseguiu ressaltando que o método de fiscalização adotado pelo Fisco, *Sistema de Levantamento do Estoque - SLE*, é o mais apropriado para a constatação da infração denunciada na inicial, tendo sido comprovado o descumprimento do disposto no art. 139, RICMS. Desse modo, entendeu-se como **PROCEDENTE** a ação fiscal devendo o atuado ser intimado a pagar, no prazo de 20 (vinte) dias o valor apontado na inicial, mais os devidos acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A atuada fora comunicada por via postal, em 01/09/09, do encaminhamento, para fins de publicação no Diário Oficial, do Edital de Intimação nº. 126/09, em que consta a decisão singular de **PROCEDÊNCIA**.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A querelante interpôs recurso voluntário contra a decisão singular de fls. 57, no qual reiterou o argumento de que os agentes autuantes cometeram um erro na contagem dos estoques, pois não foram observadas corretamente as unidades, o que resultou na omissão de compras. Dessa maneira, requereu a recontagem dos estoques para demonstrar como seus estoques de mercadorias estão corretos. Por fim, solicitou que seja recebido e provido o presente recurso, para que possa reformar a decisão da 1ª instância, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 335/09, onde afirmou que os argumentos na peça de recurso não tem substrato fático nem jurídico para ilidir a acusação fiscal. Aduziu que não merece prosperar o argumento de que os elementos básicos para a realização do levantamento de estoque não se fizeram presentes, pois os autuantes utilizaram como meio para detectar a omissão de compras as informações prestadas por livros e documentos da recorrente, a partir dos quais ficou constatado que esta comprou mercadorias com notas fiscais em quantidades inferiores às quantidades por ela adquirida e não apresentadas. Em relação ao pedido de perícia, analisou ser desnecessário, pois explica que não tem como objetivo fazer a revisão de todo e qualquer trabalho elaborado pelo autuante, mas tão-somente nos casos que ficar demonstrado erro ou equívoco, o que enfatiza que não ocorreu, pois, no caso em questão, foram observadas as regras do levantamento fiscal, art. 827, Decreto 24.569/97, isto é, o levantamento unitário com a identificação de mercadorias, por meio do qual é possível identificar as mercadorias de forma individualizada, comprada ou vendida sem as notas fiscais correspondentes. Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância seja mantida.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 60/61 dos autos.

O julgamento na instância superior fora realizado pelo colegiado da 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, onde, restou deliberado por unanimidade de votos, o conhecimento do recurso sem exame do mérito, tem do em vista o entendimento na conversão do curso do julgamento, em realização de **DILIGÊNCIA**, a fim de esclarecer acerca da metodologia utilizada pelo agente, bem como obter junto ao autuante, através de informação fiscal, resposta aos quesitos delineados em despacho às fls. 65/66.

O laudo pericial acostado às fls. 67/69, com documentos às fls. 70/180, relatou inicialmente que a recorrente se encontrava em situação "*Baixado de ofício*" no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Sistema de Cadastro Geral da Secretaria da Fazenda. Quanto aos quesitos, o perito esclareceu que em diligência realizada junto ao autuante, este informou que não se recordava do motivo de ter-se escolhido o dia 15/05/07 para o inícios dos trabalhos fiscais, e após análise no sistema foi identificado que a data mencionada foi escolhida em virtude de fiscalização realizada pela própria SEFAZ-CE que envolveu o período de 08/06 a 22/05/07, conforme relatório de contagem de estoque anexado ao Laudo. Expendeu que a data do início dos trabalhos fiscais seria 22/05/07 e não 15/05/07, assim como que o "estoque zero" foi identificado em 22/05/07 pelos agentes, e por isso excluíram o lançamento apenas da movimentação de entradas e saídas referente ao período de 15/05/07 a 21/05/07. Ademais, inferiu que foi elaborado um novo quadro totalizador alusivo ao período de 22/05/07 a 29/02/08, sendo consignada a omissão de entradas de produtos sujeitos ao regime de tributação no valor de R\$ 87.949,10.

A empresa fora cientificada do laudo pericial às fls. 182, de forma pessoal em 25/05/10, consoante comprova a aposição da assinatura da contribuinte no termo de entrega de laudo pericial.

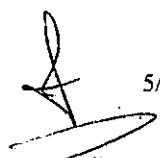
A autuada apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 173, onde afirmou que a data de início do trabalho de fiscalização não possui relevância *in casu*, salientando a observação dos pressupostos do levantamento físico do estoque de mercadorias, como imprescindível, o qual afirma que não foi observado. Pelo que, concluiu que o referido laudo em nada descaracteriza a improcedência do feito.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2008.06058-1 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omissão de compras*, decorrente da aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal sem a emissão de documento fiscal, no valor de R\$ 87.949,10, alusivo ao período de maio de 2007 a fevereiro de 2008. A acusação fiscal foi constatada através da análise da documentação e do sistema de levantamento de estoque.


5/9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Da Obrigatoriedade de emissão de Documentos Fiscais

A fiscalização detectou a infração tributária, através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, ocasião em que ficou constatada que o estoque inicial de mercadorias, acrescido das compras do período, totalizou em quantidade inferior as vendas realizadas no período, acrescida do estoque final. Noutro dizer, significa dizer que a empresa efetuou uma quantidade superior de vendas, ao que o estoque escriturado suportava, ou seja, ocorreu a presunção de aquisições de mercadorias sem os devidos documentos fiscais - omissão de compras. Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais da contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Neste diapasão, cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, quando a contribuinte procede com uma saída de mercadorias em quantidade superior as que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entrada de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:


6/9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (*grifos acrescidos*).

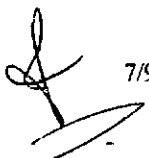
2.1 Do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE

A metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).

Neste azo, cabe destacar que o agente fiscal fez uma exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa, tanto na peça basilar, como nas informações complementares, de modo a permitir uma ilação acerca do ilícito fiscal apontado.

Vale destacar que o *Relatório Totalizador Anual de Mercadorias* é elaborado com base nas informações da própria contribuinte e se esta constatou algum erro deveria comprová-lo e não apenas alegar, pois como bem elucidada o antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

 7/9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ademais, em busca da verdade real para o alcance efetivo da justiça fiscal, diligenciou-se, restando confirmada a infração através da perícia realizada, pelo que, confirmou-se a entrada de mercadorias sem emissão de documentação fiscal.

Nesse diapasão, concluo que diante das considerações tecidas, a constatação por parte do Fisco da *omissão de compras* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS. Portanto, merece ser confirmada a decisão de 1ª instância, razão pela qual, se entende pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, aplicando-se a penalidade prevista na Lei 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração

(...)

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ... multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 87.949,10
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 26.384,73
TOTAL	R\$ 26.384,73

É o VOTO



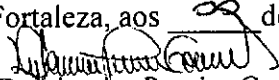
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

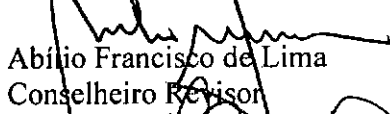
DECISÃO

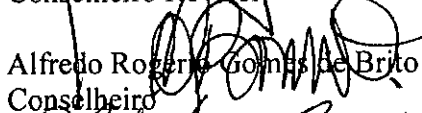
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA**, recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raul Amaral Junior.

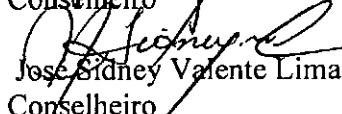
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 09 de 2010.

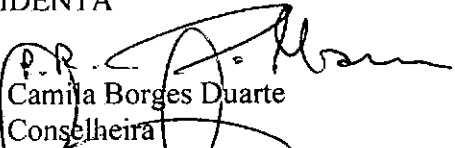

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


José Rômulo da Silva
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Revisor


Alfredo Roberto Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Raul Amaral Junior
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO